



MENSAGEM N.º 78/2021

Manaus, 13 de julho de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, encaminho ao exame de Vossas Excelências o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 324/2021, que *“ACRESCENTA dispositivo na Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências.”*, objeto da Mensagem n.º 70/2021.

O Substitutivo, encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio do Ofício n.º 0916/2021-GSEFAZ, de 13 de julho de 2021, cópia anexa, objetiva a modificação do texto do § 19, a ser acrescido ao artigo 19 da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, para dele fazer constar que *“O excesso de arrecadação bimestral das contribuições financeiras e os seus superávits financeiros anuais apurados, não utilizados, poderão ser aplicados para a cobertura do déficit previdenciário do Poder Executivo.”*

Certos de que Vossas Excelências considerarão o presente Substitutivo, quando do exame do Projeto de Lei Ordinária n.º 324/2021, de que trata a Mensagem n.º 70/2021, reitero às Excelentíssimas Senhoras Deputadas e aos Excelentíssimos Senhores Deputados, protestos de distinguido apreço e consideração.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



PROJETO DE LEI N.º /2021

ACRESCENTA dispositivo na Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica acrescentado o § 19 ao artigo 19 da Lei nº. 2.826, de 29 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 19. *O excesso de arrecadação bimestral das contribuições financeiras e os seus superávits financeiros anuais apurados, não utilizados, poderão ser aplicados para a cobertura do déficit previdenciário do Poder Executivo."*

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



OFÍCIO Nº 0916/2021-GSEFAZ

Manaus, 13 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
 Av. Brasil, 3.925, Compensa II.
 69.036-110 - Manaus/AM.

Assunto: Encaminha Retificação – Minuta de Projeto de Lei e Mensagem Governamental.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, formalizamos o presente para submeter à análise e aprovação, dessa Casa Civil e do Sr. Governador do Estado, a minuta de **Projeto de Lei**, devidamente retificada, em anexo, que *"ACRESCENTA dispositivo na Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, e que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos Termos da Constituição do Estado e dá outras providências."*, a qual segue devidamente acompanhada da minuta de **Mensagem Governamental**, destinada à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

2. Por essa razão, recomendamos que a Minuta do Projeto de Lei e a Mensagem Governamental encaminhadas através do Processo nº 01.01.014101.104551/2021-03 sejam substituídas pelos documentos em anexo.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
ALEX DEL GIGLIO
 Secretário de Estado da Fazenda

Processo Nº 01.01.014101.105668/202-04.SET.GSEFAZ.CH

Avenida André Araújo, 150 - Aleixo
 Fone: (92) 2121-1600
 Manaus-AM - CEP 69060-000

Secretaria de
 Fazenda



PROJETO DE LEI N° /2021

ACRESCENTA dispositivo na Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos Termos da Constituição do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica acrescentado o § 19 ao artigo 19, da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.

19.

§ 19. O excesso de arrecadação bimestral das contribuições financeiras e os seus superávits financeiros anuais apurados, não utilizados, poderão ser aplicados para a cobertura do déficit previdenciário do Poder Executivo.”

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.